DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 19417/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19429/2015
PROTOCOLO	: 1646267
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	: COORDENADOR FINANCEIRO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 5257/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 78/2014
CONTRATADA	: HOSPFAR IND. E COM. HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES.
VALOR INICIAL	: R$ 32.366,25
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 5257/2015, formalizada entre a **Secretaria de Estado de Saúde do MS** e **Hospfar Ind. e Com. Hospitalares Ltda**., cujo objeto é a aquisição de medicamentos materiais hospitalares, com valor contratual no montante de R$ 32.366,25 (trinta e dois mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 078/2014 (1ª fase) e a formalização da Nota de Empenho nº 5257/2015 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular **DSG- G.MJMS – 10830/2016** (Peça nº 13).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 5257/2015 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua **ANA - 6ICE - 11595/2017** (Peça 16), opinando pela ***regularidade*** da Execução da Nota de Empenho nº 5257/2015 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR - 3ª PRC - 7469/2017** (Peça nº 17), concluiu pela ***regularidade*** da prestação de contas da Execução Financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução Nota de Empenho nº 5257/2015 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

NOTAS DE EMPENHO	R$	32.366,25
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	32.366,25
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	32.366,25

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela **Secretaria de Estado de Saúde do MS**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 5257/2015, celebrada entre a **Secretaria de Estado de Saúde do MS** e **Hospfar Ind. e Com. Hospitalares Ltda.** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2017.

Cons. MARCIO MONTEIRO
R E L A T O R

wal